



**PARECER Nº 050/2024 CICT - OS Nº 532/2023**  
**PROTOCOLO Nº 10637/2023 – PROCESSO Nº 3214/2023**

Data: 20/09/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1913/2023**, que  
“Institui o Circuito Estadual Turístico do Vale São Lourenço,  
no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Estadual FÁBIO TARDIN – “FABINHO”

**Substitutivo Integral nº 01:** que “Institui o Circuito  
Estadual Turístico do Vale do São Lourenço, no Estado de  
Mato Grosso e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado Estadual Max Russi.

**Relator:** Deputado Estadual Beto Dois a Um

## I – DO RELATÓRIO

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/09/2023, foi colocada em pauta em 20/09/2023. Tendo sido cumprida a pauta em 04/10/2023, foi encaminhada à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo em 05/10/2023, para emitir parecer.

O Projeto de Lei nº 1913/2023 propõe a criação do Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço em Mato Grosso, abrangendo os municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa. A iniciativa visa promover o turismo na região, destacando seus atrativos e incentivando atividades econômicas relacionadas.

Para alcançar esses objetivos, o projeto sugere ações como a definição de roteiros turísticos, aplicação de cursos de formação de mão de obra especializada em



turismo, levantamento e catalogação de produtos locais de interesse turístico, elaboração e distribuição de material publicitário do circuito turístico, incentivo à formação de parcerias, cooperativas e arranjos produtivos locais, desenvolvimento da infraestrutura para recepção de turistas, capacitação de recursos humanos e integração de diversas modalidades de atrativos turísticos.

A proposta também enfatiza a necessidade de cumprir rigorosamente a legislação aplicável à exploração sustentável das economias locais de cada município integrante do circuito turístico.

O Poder Executivo Estadual poderá prestar incentivo e apoio ao Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço por meio de ações administrativas e financeiras. As despesas decorrentes da execução da Lei proposta serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. A Lei, se aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Fábio Tardin “Fabinho” apresentou o Projeto de Lei nº 1913/2023 com o objetivo de instituir o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço, no estado de Mato Grosso, abrangendo os municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa. A proposta visa fomentar o turismo de negócios e lazer na região, promovendo a divulgação dos atrativos turísticos, racionalizando e otimizando ações conjuntas entre os municípios e buscando soluções voltadas ao turismo temático de lazer e negócios.

O Deputado destaca o grande potencial turístico e de negócios dos municípios integrantes do circuito e acredita que a medida trará resultados positivos para as economias locais, a região e o Estado como um todo. Ele menciona dados do World Travel & Tourism Council, que mostram a importância do setor turístico no Brasil, sendo responsável por 7 milhões de empregos e correspondendo a 8,1% do Produto Interno Bruto (PIB) do país.





Além disso, o Deputado cita dados do governo de Mato Grosso, que mostram um aumento de 175% no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços das atividades de turismo no Estado em 2022, em comparação a 2018, indicando um crescimento na formalização e investimento das empresas do setor. Fabinho solicita o apoio dos colegas parlamentares para aprovar o projeto, que considera necessário para o desenvolvimento da região e a geração de emprego e renda no Estado.

Desencadeando o processo legislativo, o projeto aportou nesta Comissão de Indústria Comércio e Turismo, para emissão de parecer no que tange ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

As fls. 16/19, aportou-se o Substitutivo Integral nº 01, ao Projeto de Lei (PL) Nº 1913/2023, bem como apensou-se a esta propositura o Projeto de Lei Nº 1533/2024 de autoria do Deputado Max Russi, que institui o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do artigo 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, em consonância com o artigo 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposição, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do



RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

O presente Substitutivo Integral ao PL nº 1913/2023, visa aperfeiçoar o projeto de lei supracitado buscando fomentar esforços comuns dos empresários e de autoridades estaduais e municipais no sentido de fortalecer os investimentos públicos e privados e de aumentar a demanda turística local, proporcionando um grande impacto social e econômico para a população dos Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa.

A lei institui o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço com o propósito de promover o turismo sustentável, organizar as atividades turísticas na região e fomentar o desenvolvimento econômico e cultural dos municípios integrantes. O circuito abrange localidades situadas no Vale do São Lourenço, região reconhecida por sua importância natural, histórica e cultural no estado de Mato Grosso.

#### Objetivos Principais:

- **Valorização Turística:** Estruturar e divulgar o potencial turístico local, incluindo atrativos naturais, culturais, gastronômicos e históricos.
- **Desenvolvimento Sustentável:** Promover práticas de turismo responsável, respeitando o meio ambiente e as comunidades locais.
- **Integração Regional:** Fomentar a cooperação entre os municípios que compõem o circuito, garantindo uma gestão conjunta e eficiente das atividades turísticas.
- **Geração de Emprego e Renda:** Incentivar o empreendedorismo no setor, beneficiando a economia local.





O circuito é, portanto, uma estratégia de regionalização do turismo, visando alinhar o desenvolvimento econômico com a valorização cultural e a preservação ambiental.

As fls. 16/19, aportou-se a presente propositura o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Max Russi, que “institui o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Vejamos na Tabela abaixo, as comparações entre o Projeto de Lei nº 1913/2023 de autoria do Deputado Fábio Tardin - Fabinho e do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Max Russi:

<p><b>PL nº 1913/2023 –</b> “Institui o Circuito Estadual Turístico do Vale São Lourenço, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.</p> <p><b>Autor:</b> Deputado Estadual Fábio Tardin – “Fabinho”</p>	<p><b>Substitutivo Integral nº 01 -</b> “Institui o Circuito Estadual Turístico do Vale São Lourenço, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.</p> <p><b>Autor:</b> Deputado Estadual Max Russi.</p>
<p>Art.1º Fica instituído o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço de Mato Grosso, integrado pelos Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa.</p>	<p>Art.1º Fica instituído o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço de Mato Grosso, integrado pelos Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa</p>
<p>Art. 2º A instituição do circuito turístico de que trata esta lei tem por objetivos I: I – divulgação dos atrativos turísticos dos municípios integrantes, enfatizando-se sua característica de polo turístico de negócios e lazer; II – promoção do turismo nos municípios integrantes e das atividades econômicas a ele relacionadas; III – racionalização e otimização das ações conjuntas</p>	<p>Art. 2º A instituição do circuito turístico de que trata esta lei tem por objetivos I: I – divulgação dos atrativos turísticos dos municípios integrantes, enfatizando-se sua característica de polo turístico de negócios e lazer; II – promoção do turismo nos municípios integrantes e das atividades econômicas a ele relacionadas; III – racionalização e otimização das ações conjuntas</p>





tomadas pelos municípios integrantes em favor de assuntos de interesse para o turismo, o comércio, os serviços e a infraestrutura; IV – busca permanente de soluções voltadas ao turismo temático de lazer e de compras, em especial de: a) apoio institucional; b) incentivo administrativo e financeiro; c) orientação técnica; d) formação profissional; e) pesquisas e levantamento de informações de interesse, inclusive as relacionadas a negócios correlatos.

tomadas pelos municípios integrantes em favor de assuntos de interesse para o turismo, o comércio, os serviços e a infraestrutura; IV – busca permanente de soluções voltadas ao turismo temático de lazer e de compras, em especial de: a) apoio institucional; b) incentivo administrativo e financeiro; c) orientação técnica; d) formação profissional; e) pesquisas e levantamento de informações de interesse, inclusive as relacionadas a negócios correlatos.

Art. 3º Deverão ser executadas, para os fins desta lei, as seguintes ações: I – definição de roteiros do turismo de lazer e de negócios, em especial que valorizem as atividades produtivas e comerciais locais; II – aplicação de cursos de formação de mão de obra especializada em turismo e serviços correlatos, além de gestão mercadológica e de vendas de produtos locais de interesse; III – levantamento e catalogação de outros produtos locais de interesse do turismo, tais como: artesanato, alimentos, bebidas, presentes e obras artísticas; IV – elaboração e distribuição do material publicitário do circuito turístico; V – incentivo à formação de parcerias, cooperativas e arranjos produtivos locais; VI – desenvolvimento da infraestrutura para recepção de turistas; VII – capacitação de recursos humanos com ênfase na profissionalização dos serviços prestados; VIII – integração das diversas modalidades de atrativos turísticos em função do circuito turístico; IX – campanha

Art. 3º Deverão ser executadas, para os fins desta lei, as seguintes ações: I – definição de roteiros do turismo de lazer e de negócios, em especial que valorizem as atividades produtivas e comerciais locais; II – aplicação de cursos de formação de mão de obra especializada em turismo e serviços correlatos, além de gestão mercadológica e de vendas de produtos locais de interesse; III – levantamento e catalogação de outros produtos locais de interesse do turismo, tais como: artesanato, alimentos, bebidas, presentes e obras artísticas; IV – elaboração e distribuição do material publicitário do circuito turístico; V – incentivo à formação de parcerias, cooperativas e arranjos produtivos locais; VI – desenvolvimento da infraestrutura para recepção de turistas; VII – capacitação de recursos humanos com ênfase na profissionalização dos serviços prestados; VIII – integração das diversas modalidades de atrativos turísticos em função do circuito turístico; IX – campanha





permanente dirigida aos turistas em prol da defesa do meio ambiente, da cidadania, da terceira idade e da acessibilidade universal.

permanente dirigida aos turistas em prol da defesa do meio ambiente, da cidadania, da terceira idade e da acessibilidade universal.

Art. 4º A implantação das ações previstas nesta lei deverá cumprir com rigor a legislação aplicável à exploração sustentável das economias locais de cada município integrante do circuito turístico, em especial o do turismo, sob os enfoques de meio ambiente, infraestrutura urbana, acessibilidade universal, segurança no trânsito, cidadania, transportes, saúde pública e promoção do turismo da terceira idade, pelos seguintes meios; I – capacitação de recursos humanos com prioridade na formação profissionalizante local em função do circuito turístico; II – conscientização da população quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio público, bem como aos princípios de cidadania; III – tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos sólidos; IV – implantação, gestão e manutenção de redes elétricas, hidráulicas e de saneamento básico; V – recuperação de eventuais áreas degradadas em virtude da continuidade da visitação turística.

Art. 4º A implantação das ações previstas nesta lei deverá cumprir com rigor a legislação aplicável à exploração sustentável das economias locais de cada município integrante do circuito turístico, em especial o do turismo, sob os enfoques de meio ambiente, infraestrutura urbana, acessibilidade universal, segurança no trânsito, cidadania, transportes, saúde pública e promoção do turismo da terceira idade, pelos seguintes meios; I – capacitação de recursos humanos com prioridade na formação profissionalizante local em função do circuito turístico; II – conscientização da população quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio público, bem como aos princípios de cidadania; III – tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos sólidos; IV – implantação, gestão e manutenção de redes elétricas, hidráulicas e de saneamento básico; V – recuperação de eventuais áreas degradadas em virtude da continuidade da visitação turística.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá prestar incentivo e apoio ao Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço mediante a realização de ações administrativas e financeiras.

Art. 5º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Circuito Estadual Turístico do Vale São Lourenço receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à

Art. 6º Para fins do disposto no artigo anterior, com vistas a





conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

viabilizar a regularização junto aos órgãos competentes, os proprietários de empreendimentos que explorem águas termais nos Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa, poderão receber recursos advindos de fontes públicas ou privadas.

Art. 7º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 7º Constituem fontes de recursos para o fomento do Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço, de que trata esta Lei: -recursos do orçamento geral do Estado; II-recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR; III-recursos orçamentários da União e dos Municípios; IV- recursos decorrentes de Emendas Parlamentares; V-recursos decorrentes de convênios, contratos e consórcios com entidades públicas ou privadas, municipais ou estaduais, nacionais ou internacionais; VI- recursos advindos de auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas; VII- linhas de crédito de bancos e de instituições internacionais, federais e estaduais; VIII- financiamentos advindos das agências de fomento ao desenvolvimento estadual e ao regional; e IX - investimentos públicos e privados no setor turístico estadual.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá prestar incentivo e apoio ao Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço mediante a realização de ações administrativas e financeiras.





	Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário
	Art. 10º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.
	Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Basta lançar um rápido olhar no quadro comparativo acima para constatar que o Substitutivo Integral nº 01 trouxe cinco modificações, sendo a primeira no art. 5º, 6º, 7º, 8º e a outra no art. 9º, tornando mais abrangente e completo que o projeto de Lei da forma como foi proposta, além do fato de retirar o caráter obrigatório e impositivo do Projeto de Lei original (PL 1913/2023).

O Vale do São Lourenço possui características únicas que o tornam um atrativo natural e cultural de grande relevância: Belezas Naturais: A região conta com rios, cachoeiras, fauna e flora exuberantes, além da proximidade com áreas de preservação, como o Parque Nacional da Chapada dos Guimarães e o Pantanal. Riqueza Cultural: O território abriga manifestações culturais diversas, que refletem as influências indígenas, afro-brasileiras e europeias na formação de sua identidade. Atividades Econômicas: O turismo rural, o ecoturismo e o turismo de aventura são segmentos com grande potencial de crescimento, além da valorização da produção artesanal e gastronômica local.

Diante do exposto é que propomos este projeto de lei ao integrar recursos naturais, culturais e econômicos, o circuito promove não apenas o crescimento turístico, mas também a valorização da identidade local e a melhoria da qualidade de vida das comunidades envolvidas. Portanto, sua criação deve ser vista como uma prioridade para o Estado de Mato Grosso.





Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1913/2023**, do Deputado Estadual Fábio Tardin – “Fabinho”, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, e pela **PREJUDICIALIDADE** do Apenso **PL Nº1533/2024** de autoria do Deputado Estadual Max Russi, nos moldes do Art.194, inciso I do Regime Interno da ALMT.

É o parecer.





**IV – FICHA DE VOTAÇÃO**

Projeto de Lei nº 1913/2023 - Parecer nº: 050/2024	
Reunião da Comissão em <u>11 / 12 / 2024</u>	
Presidente: Deputado Estadual DIEGO GUIMARÃES	
Relator: <u>Dep. Beto dois a um</u>	
<b>VOTO DO RELATOR</b>	
Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei (PL) nº <b>1913/2023</b> de autoria do Deputado Estadual Fábio Tardin – “Fabinho” nos moldes do <b>Substitutivo Integral nº 01</b> e pela <b>PREJUDICIALIDADE</b> do Projeto de Lei (PL) Nº <b>1533/2024</b> , de autoria do Deputado Estadual Max Russi, nos moldes do Art.194, inciso I do Regime Interno da ALMT.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
<b>Membros Titulares</b> DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Presidente	
DEPUTADO BETO DOIS a UM Vice-Presidente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Titular	
<b>Membros Suplentes</b> DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Suplente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADO EUGÊNIO Membro Suplente	
DEPUTADA JANAINA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Suplente	

